

CM/TS
Fl. 07
Rub. 14



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito
Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo
Emails: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e aataltangara@gmail.com
www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 - 4801

Mensagem de Veto

004/2016

EMENTA:...	POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO INSANÁVEL DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 66, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 42, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 58, § 1º, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.
<u>RAZÕES DE VETO.</u>	
AUTORIA...	Executivo

AUTUAÇÃO

Aos quatorze dias do mês de outubro do ano de 2016.



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito
Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo
✉: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e aataltangara@gmail.com
www.tangaradaserra.mt.gov.br - ☎ (0xx65) 3311 - 4801

CM/TS
Fl. 03
Rub. *[Signature]*

MENSAGEM Nº 004/2016 – AUTÓGRAFO Nº 4.521/2016.

Tangará da Serra/MT, 10 de outubro de 2016.

Excelentíssimo Senhor
Vereador **SILVIO JOSÉ SOMMAVILLA**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TANGARÁ DA SERRA

Câmara Mun. Tangará da Serra
RECEBEM
14/10/2016
Ass. *[Signature]*

**PROTOCOLO
VIA - A A T A L**

**RAZÕES DE VETO TOTAL – POR
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VÍCIO
INSANÁVEL DE INICIATIVA – COMPETÊNCIA PRIVATIVA
DO PREFEITO MUNICIPAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 66,
§ 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 42, § 1º, DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 58, § 1º, DA LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL.**

AUTÓGRAFO Nº 4.521, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016,
QUE “DISPÕE SOBRE ATUALIZAÇÃO DO ANEXO III DO
PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA
SERRA, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,



Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, no uso das atribuições conferidas no art. 80, inciso V, da Lei Orgânica Municipal e nos termos do § 1º, do art. 66, da Constituição Federal c/c art. 42, § 1º, da Constituição Estadual e art. 58 e §§ úteis da Lei Orgânica Municipal, procedi ao **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 4.521, de 21 de setembro de 2016, que "**DISPÕE SOBRE ATUALIZAÇÃO DO ANEXO III DO PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", cujas razões ora são encaminhadas para apreciação e deliberação dessa Colenda Casa de Leis, conforme segue:

1 – Dos dispositivos vetados e do fundamento constitucional

O veto aposto se refere à integralidade dos dispositivos constantes do Autógrafo nº 4.521/2016, por razões de manifesta inconstitucionalidade formal, com desdobramento em vício de iniciativa por se tratar de matéria de competência privativa do Prefeito Municipal, com previsão constitucional no art. 66, § 1º, da Constituição Federal e, por simetria de centro, o art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, e o art. 58, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, respectivamente:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Art. 42. O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º. Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

Art. 58. O projeto de Lei aprovado será enviado como Autógrafo, em até 15 (quinze) dias úteis, contados da data de sua aprovação, ao Executivo Municipal, que aquiescendo o sancionará em até 15



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito

Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo
✉: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e aataltangara@gmail.com
www.tangaradaserra.mt.gov.br - ☎ (0xx65) 3311 - 4801

CM/TS
Fl. 05
Rub. <i>[assinatura]</i>

(quinze) dias úteis, devolvendo-a a Câmara Municipal para protocolo no primeiro dia útil subsequente a data de sua sanção.
§ 1º. Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contando a data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto, cujo documento leva o nome "Razões do Veto".

2 – Das Razões de Veto Total – Lesão ao Processo Legislativo por Vício de Iniciativa

A negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional, pois o Autógrafo nº 4.521, de 21 de setembro de 2016, trata sobre a atualização do Anexo III do Plano Plurianual do Município de Tangará da Serra/MT para o exercício financeiro de 2017.

A elaboração do Plano Plurianual da União, Estados e Municípios é de competência privativa dos Chefes do Poder Executivo, conforme previsão no art. 84, inciso XXIII, da Constituição Federal, art. 66, inciso IX, da Constituição Estadual de Mato Grosso, e art. 7º, inciso I, art. 80, inciso VIII, e art. 235, inciso III, todos da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 84. Compete **privativamente ao Presidente da República**: (...)

XXIII – **enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual**, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição; (...) (grifei).

Art. 66. Compete **privativamente ao Governador do Estado**: (...)

IX – **enviar à Assembleia Legislativa o plano plurianual**, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição; (...) (grifei).

Art. 7º. **Ao Município compete** prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I – **elaborar o Orçamento, o Plano Plurianual de Investimentos e a Lei de Diretrizes Orçamentárias**, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado, assegurada ampla e efetiva participação popular em sua formulação; (...) (grifei).

Art. 80. Compete **privativamente ao Prefeito**: (...)

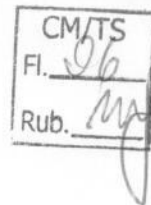
VIII – **enviar à Câmara Municipal, o Plano Plurianual**, Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de Orçamento prevista nesta Lei Orgânica; (...) (grifei).

Art. 235. **Ao poder Executivo compete** a iniciativa das leis que regularão: (...)



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito

Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo
✉: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e aataltangara@gmail.com
www.tangaradaserra.mt.gov.br - ☎ (0xx65) 3311 - 4801



III – o plano plurianual; (...) (grifei).

Já no que concerne às atribuições do Poder Legislativo, assim prevê o art. 166 da Constituição Federal, o art. 164 da Constituição Estadual de Mato Grosso, e o art. 22, inciso III, da Lei Orgânica do Municipal:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum. (grifei).

Art. 164. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa, sendo aprovados por maioria absoluta dos seus membros. (grifei).

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigidas esta, para o especificado nos Artigos 23 e 51, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (...)

III – plano Plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública; (...) (grifei).

In casu, tem-se que as emendas promovidas pelo Poder Legislativo no Projeto de Lei Ordinária nº 075/2016, de 23 de maio de 2016, que trata do Plano Plurianual de 2017, em que o Executivo municipal disponibilizou ao Legislativo 6% (seis por cento) do cálculo específico da receita (conforme prevê a legislação), tendo em vista já contarmos com 96.932 (noventa e seis mil, novecentos e trinta e dois) habitantes oficialmente, no entanto já passamos de 100.000 (cem mil) habitantes de acordo com estimativas de atendimento na Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ultrapassaram sua competência, sendo, portanto, inconstitucionais.

Entende-se que o Autógrafo nº 4.521/2016 **não pode ser sancionado em sua totalidade** em razão da inconstitucionalidade, **tampouco parcialmente**, tendo em vista a incompatibilidade entre a receita e a despesa.

Os Projetos/Atividades alterados pelo Poder Legislativo no Relatório de Custeio das Ações do PPA 2014/2017, anexo ao Projeto de Lei nº 075/2016, foram os seguintes:

REDUÇÃO

1053 – Implantação de Sinalização Turística	R\$ 200.000,00
2101 – Manutenção do Gabinete do Prefeito	R\$ 100.000,00
2103 – Manutenção das Assessorias do Gabinete do Prefeito	R\$ 195.520,00



CM/TS
Fl. 07
Rub. *MM*

2504 – Manutenção do Departamento de Promoção e Desenvolvimento Urbano	R\$ 200.000,00
2022 – Manutenção e Aquisição de Veículos, Máquinas e Equipamentos	R\$ 200.000,00
2183 – Manutenção do Parque Natural Municipal Ilto Ferreira Coutinho	R\$ 100.000,00
Total da Redução	R\$ 995.520,00

INCLUSÃO

2001 – Processo Legislativo e Manutenção do Gabinete do Presidente	R\$ 356.020,00
2002 – Manutenção e Assistência dos Gabinetes dos Vereadores	R\$ 137.000,00
2003 – Manutenção da Secretaria da Câmara Municipal	R\$ 502.500,00
Total da Inclusão	R\$ 995.520,00

No que concerne às alterações, tem-se que:

a) Projeto/Atividade 1053 – Implantação de Sinalização

Turística: Foi reduzido R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no entanto, pode-se verificar que não há orçamento próprio para cobertura da referida redução. O orçamento próprio é de apenas R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo que o restante de R\$ 360.716,00 (trezentos e sessenta mil e setecentos e dezesseis reais) trata-se de Convênio - CR 1007550-95/2013 - Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística – Implantação de Sinalização no Município, portanto, inconstitucional a referida alteração, o que fere taxativamente o *Princípio da Legalidade*, conforme quadro abaixo:



MUNICÍPIO DE TANGARA DA SERRA MATO GROSSO

Anexo II - por Natureza de Despesas Consolidado - 2017

Data: 26/09/2016
Hora: 10:41:24
Página: 1

CÓDIGO	NATUREZA DE DESPESA	REC. PRÓPRIO	REC. VINCULADO	OP. CRÉDITOS	TOTAL
Projeto Atividade: 1053 IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO TURÍSTICA					
33.90.39.00.00	0100000000 Outros S.Terc.-P.Jurídica	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00
44.90.51.00.00	0124054000 Obras e Instalações	0,00	360.716,00	0,00	360.716,00
44.90.51.00.00	0100000000 Obras e Instalações	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00
Total por Proj.Atividade		15.000,00	360.716,00	0,00	375.716,00

b) Projeto/Atividade 2101 – Manutenção do Gabinete do Prefeito e Projeto/Atividade 2103 – Manutenção das Assessorias (que fazem parte do Gabinete do Prefeito): Foi reduzido R\$ 295.520,00 (duzentos e noventa e cinco mil e quinhentos e vinte reais), sendo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) do Projeto/Atividade 2101, e R\$ 195.520,00 (cento e noventa e cinco mil e quinhentos e vinte reais) do Projeto/Atividade 2103. Pode-se verificar, portanto, que os maiores valores desses Projetos encontram-se alocados em folha de pagamento, alteração esta que infringe as disposições do art. 238, § 3º, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal¹, conforme quadro abaixo:

¹ Art. 238. (...)



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito

Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo

E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e aataltangara@gmail.com
www.tangaradaserra.mt.gov.br - (0xx65) 3311 - 4801

CM/TS
Fl. 02
Rub. 100



MUNICÍPIO DE TANGARA DA SERRA
MATO GROSSO

Anexo II - por Natureza de Despesas Consolidado - 2017

Data: 26/09/2016
Hora: 10:41:24
Página: 1

CÓDIGO	NATUREZA DE DESPESA	REC. PRÓPRIO	REC. VINCULADO	OP. CRÉDITOS	TOTAL
Projeto Atividade: 2101 MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO					
31.90.11.00.00.0100000000	Venc. e Vantagens Fixas-P.Civil	287.000,00	0,00	0,00	287.000,00
31.90.13.00.00.0100000000	Obrigações Patronais	67.000,00	0,00	0,00	67.000,00
31.90.94.00.00.0100000000	Indenizações e rest. trabalhis	2.000,00	0,00	0,00	2.000,00
31.91.13.00.00.0100000000	Obrigações Patronais - RPPS	500,00	0,00	0,00	500,00
33.90.41.00.00.0100000000	Contribuições	15.000,00	0,00	0,00	15.000,00
33.90.14.00.00.0100000000	Diárias - Civil	40.000,00	0,00	0,00	40.000,00
33.90.30.00.00.0100000000	Material de Consumo	40.000,00	0,00	0,00	40.000,00
33.90.33.00.00.0100000000	Passagens e despesas com locomoção	25.000,00	0,00	0,00	25.000,00
33.90.39.00.00.0100000000	Outros S.Terc -P.Jurídica	40.000,00	0,00	0,00	40.000,00
44.90.52.00.00.0100000000	Equipamento e Material Permanente	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00
	Total por Proj.Atividade	521.500,00	0,00	0,00	521.500,00
Projeto Atividade: 2103 MANUTENÇÃO DAS ASSESSORIAS DO GABINETE DO PREFEITO					
31.90.05.00.00.0100000000	Outros Benefícios Previdenciários	200,00	0,00	0,00	200,00
31.90.11.00.00.0100000000	Venc. e Vantagens Fixas-P.Civil	774.000,00	0,00	0,00	774.000,00
31.90.13.00.00.0100000000	Obrigações Patronais	128.000,00	0,00	0,00	128.000,00
31.90.94.00.00.0100000000	Indenizações e rest. trabalhis	150.000,00	0,00	0,00	150.000,00
31.91.13.00.00.0100000000	Obrigações Patronais - RPPS	48.500,00	0,00	0,00	48.500,00
33.90.14.00.00.0100000000	Diárias - Civil	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00
33.90.30.00.00.0100000000	Material de Consumo	26.000,00	0,00	0,00	26.000,00
33.90.33.00.00.0100000000	Passagens e despesas com locomoção	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
33.90.36.00.00.0100000000	Outros S.Terc -P.Física	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00
33.90.39.00.00.0100000000	Outros S.Terc -P.Jurídica	35.000,00	0,00	0,00	35.000,00
33.90.92.00.00.0100000000	Despesas de Exercícios anterior	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
33.90.93.00.00.0100000000	Indenizações e Restituições	4.000,00	0,00	0,00	4.000,00
44.90.52.00.00.0100000000	Equipamento e Material Permanente	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00
	Total por Proj.Atividade	1.181.700,00	0,00	0,00	1.181.700,00

c) **Projeto/Atividade 2504 - Manutenção do Departamento de Promoção e Desenvolvimento Urbano:** Foi reduzido R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Ocorre que de R\$ 882.770,00 (oitocentos e oitenta e dois mil e setecentos e setenta reais) orçados, apenas R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais) eram para manutenção do Departamento, sendo o restante folha de pagamento, conforme quadro abaixo:



MUNICÍPIO DE TANGARA DA SERRA
MATO GROSSO

Anexo II - por Natureza de Despesas Consolidado - 2017

Data: 26/09/2016
Hora: 13:23:11
Página: 2

CÓDIGO	NATUREZA DE DESPESA	REC. PRÓPRIO	REC. VINCULADO	OP. CRÉDITOS	TOTAL
Projeto Atividade: 2504 MANUTENÇÃO DO DEPTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO URBANO					
31.90.05.00.00.0100000000	Outros Benefícios Previdenciários	200,00	0,00	0,00	200,00
31.90.11.00.00.0100000000	Venc. e Vantagens Fixas-P.Civil	529.000,00	0,00	0,00	529.000,00
31.90.13.00.00.0100000000	Obrigações Patronais	31.500,00	0,00	0,00	31.500,00
31.90.94.00.00.0100000000	Indenizações e rest. trabalhis	120.000,00	0,00	0,00	120.000,00
31.91.13.00.00.0100000000	Obrigações Patronais - RPPS	34.000,00	0,00	0,00	34.000,00
33.90.14.00.00.0100000000	Diárias - Civil	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00
33.90.30.00.00.0100000000	Material de Consumo	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00
33.90.33.00.00.0100000000	Passagens e despesas com locomoção	3.000,00	0,00	0,00	3.000,00
33.90.36.00.00.0100000000	Outros S.Terc -P.Física	80.000,00	0,00	0,00	80.000,00
33.90.39.00.00.0100000000	Outros S.Terc -P.Jurídica	70.000,00	0,00	0,00	70.000,00
44.90.52.00.00.0100000000	Equipamento e Material Permanente	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00
	Total por Proj.Atividade	882.700,00	0,00	0,00	882.700,00

§ 3º. As Emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou de Créditos Adicionais somente poderão ser aprovadas quando: (...)
II - indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos; (...)



Considerando as peculiaridades do processo legislativo orçamentário, nota-se que o Poder Legislativo deste Município de Tangará da Serra/MT não respeitou os Princípios Constitucionais basilares da Administração Pública. Vejamos:

- **Princípio da Legalidade:** Não respeitou quando reduziu orçamentos de Convênios para aumentar o orçamento da Câmara Municipal, aprovando a peça orçamentária e encaminhando a mesma para sanção após o prazo previsto na Lei Orgânica, que era até 31.08.2016.

- **Princípio da Moralidade:** Não respeitou quando devolve em torno de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) anualmente ao Poder Executivo e, posteriormente, resolve aumentar o valor orçado em mais R\$ 995.520,00 (novecentos e noventa e cinco mil e quinhentos e vinte reais) para o exercício de 2017, visando aumentar o percentual de gasto com pessoal, tendo em vista que a Câmara Municipal só pode utilizar 70% (setenta por cento) do orçamento para folha de pagamento, conforme se verifica abaixo:

	2012	2013	2014	2015
Devolução em Dezembro	R\$ 853.932,38	R\$ 907.706,84	R\$ 1.035.753,57	R\$ 999.111,04

Importa destacar que mesmo que o Poder Legislativo devolva os recursos financeiros não utilizados durante o exercício, o orçamento que gerou estes recursos se perde.

- **Princípio da Eficiência:** Não respeitou quando, além da boa gestão, o Administrador deve também obter melhores saídas, visando o interesse público e o bem comum, o que reflete diretamente no **Princípio da Economicidade** (além dos **Princípios da Finalidade, Interesse Público, Razoabilidade e Proporcionalidade**).

A Emenda a Lei orgânica nº 076, de 03 de fevereiro de 2015, em seu art. 238, §11, inciso I, definiu o quanto segue:

Art. 238. (...)

§ 11. A Câmara Municipal apreciará os instrumentos de planejamento referidos no parágrafo sexto do presente artigo, nos seguintes prazos:

I - O plano plurianual será analisado até o dia 30 de Agosto de cada exercício; (...) (grifei).

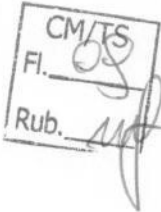
Portanto, o Autógrafo nº 4.521, de 21 de setembro de 2016, foi analisado após o prazo definido na Lei Orgânica Municipal, pois foi aprovado na 32ª Sessão Ordinária realizada em 20 de setembro de 2016.



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito

Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo

✉: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e aataltangara@gmail.com
www.tangaradaserra.mt.gov.br - ☎ (0xx65) 3311 - 4801



Na lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles (*in* Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 88 edição, 1996, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro, Yara Darcy Police Monteiro e Célia Marisa Prendes, pág. 530):

“Leis de iniciativa do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgão e entes da Administração Pública Municipal: a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais. E o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.” (grifei).

O fato é que o processo legislativo foi desrespeitado exatamente porque o Poder Legislativo não observou a regra fundamental que é a fase da iniciativa e competência nos Projetos de Lei do Poder Executivo, bem como em face do **Princípio Constitucional da Separação dos Poderes**, corolário da democracia brasileira, esculpido no art. 2º, da Constituição Federal, no art. 9º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e no art. 3º, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, que rege:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 9º. São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º. (...)

Parágrafo Único. São poderes do Município independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Resta claro, portanto, que o Poder Legislativo incorreu em inconstitucionalidade formal ao alterar o Projeto de Lei Ordinária nº 075/2016, eis que afetou consideravelmente quantitativos que eram de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal.

Nesta seara, segue entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF e demais Tribunais acerca da inconstitucionalidade por vício de iniciativa:

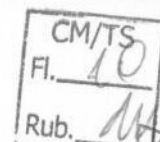
“Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, arts. 61, § 1º, II, a e c, e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, de que resulte aumento de despesa.



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito

Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo

E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e aataltangara@gmail.com
www.tangaradaserra.mt.gov.br - (0xx65) 3311 - 4801



Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria." (ADI 2.079, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 29-4-2004, Plenário, DJ de 18-6-2004.) No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009. (grifei).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESAS. VEDAÇÃO. OFENSA A DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. Vedada a edição de lei que cria atribuições a órgãos da administração, em ofensa aos artigos 8.º e 82, VII, da Constituição Estadual, a evidenciar inconstitucionalidade formal. Além disso, o aumento de despesas públicas, sem a devida previsão orçamentária, viola o artigo 154, I, da Constituição Estadual, incorrendo em inconstitucionalidade material. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME." (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70026697698, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 27/04/2009) (Disponível em <http://br.vlex.com/vid/63246923>, acesso em 05.01.2010) (grifei).

Essa é uma matéria de ordem pública, posto que a iniciativa legislativa não é simples prerrogativa dos Poderes, é comando constitucional cujo vício não pode ser convalidado, em respeito à Federação e à República que primam pela harmonia e independência entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01.

Por óbvio que o Poder Legislativo, na sua função legiferante, pode apresentar emenda aditiva, supressiva ou modificativa nos Projetos de Lei de autoria do Poder Executivo, **entretanto**, há objeção de ordem constitucional nos projetos de competência privativa do Poder Executivo, quando tais emendas ampliativas importam em aumento ou redução de despesas. Essa é a lição trazida por Alexandre de Moraes (*in* Direito Constitucional, Ed. Atlas, 78 ed. 2000, p. 511):



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito

Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo

✉: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e aataltangara@gmail.com
www.tangaradaserra.mt.gov.br - ☎ (0xx65) 3311 - 4801

CM/TS
Fl. <u>17</u>
Rub. <u>170</u>

“Os projetos de lei enviados pelo Presidente da República à Câmara dos Deputados, quando de sua iniciativa exclusiva, em regra, poderão ser alterados, através de emendas apresentadas pelos parlamentares, no exercício constitucional da atividade legiferante, própria do Poder Legislativo. Há, entretanto, exceção, no texto constitucional, uma vez que não são permitidas emendas que visem ao aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, sendo de flagrante inconstitucionalidade a norma inserida, por emenda parlamentar, em projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que acarreta aumento de despesa pública, por flagrante ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República.”

Diante de todo o exposto, verifica-se que o Poder Legislativo se equivocou ao realizar alterações nos Projetos/Atividades em que o saldo orçamentário já estava comprometido com folha de pagamento e para recepcionar transferências externas (Convênios).

3 – Da Conclusão

Por estas razões, evidenciada a inconstitucionalidade formal do Autógrafo de nº 4.521, de 21 de setembro de 2016, por se tratar de matéria de iniciativa do Poder Executivo, com fundamento nos dispositivos acima transcritos e citados da Constituição Federal, Constituição do Estado de Mato Grosso e Lei Orgânica Municipal, apresenta-se o presente **VETO TOTAL** a seus dispositivos, rogando-se a esse Ínclito Poder Legislativo e seus nobres Vereadores o acolhimento integral para manter todos os dispositivos do Projeto de Lei nº 075, de 23 de maio de 2016.


Prof. Fábio Martins Junqueira
Prefeito Municipal



GABINETE DO PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

www.camaratga.mt.gov.br

AUTORIA

() EXECUTIVO () LEGISLATIVO

OBJETO

PROJETO DE - () EMENDAS À LEI ORGÂNICA.
() LEI ORDINÁRIA.
() LEI COMPLEMENTAR.
() DECRETO LEGISLATIVO.
() RESOLUÇÃO.

Nº _____ /2016.

<p>() <u>LEGISLAÇÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E EFICÁCIA LEGISLATIVA.</u> Presidente: Luiz Henrique Vice-Presidente/Relator: Rogério Silva Membro: Wellington Bezerra 1º Suplente: Niltinho do Lanche 2º Suplente: Professor Vagner</p>
<p>() <u>FINANÇAS E ORÇAMENTOS</u> Presidente: Romer Japonês Vice-Presidente/Relator: Professor Vagner Membro: Dona Neide 1º Suplente: Weliton Duarte 2º Suplente: Rogério Silva</p>
<p>() <u>EDUCAÇÃO, ESPORTES</u> Presidente: Azenate Carvalho Vice-Presidente/Relator: Professor Vagner Membro: Professor Sebastian 1º Suplente: Maurizan Godói 2º Suplente: Fabão</p>
<p>() <u>SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS</u> Presidente: Niltinho do Lanche Vice-Presidente/Relator: Romar Japonês Membro: Fabão 1º Suplente: Wellington Bezerra 2º Suplente: Dona Neide</p>
<p>() <u>COMÉRCIO, TURISMO, INDÚSTRIA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS</u> Presidente: Professor Vagner Vice-Presidente/Relator: Rogério Silva Membro: Wellington Bezerra 1º Suplente: Professor Sebastian 2º Suplente: Zedeca</p>
<p>() <u>AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE</u> Presidente: Weliton Duarte Vice-Presidente/Relator: Luiz Henrique Membro: Niltinho do Lanche 1º Suplente: Romer Japonês 2º Suplente: Azenate Carvalho</p>